



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**UM DEPOIMENTO SOBRE O ARTIGO 28 DO ADCT DA
CONSTITUIÇÃO DE 05.10.1988.** *Novély Vilanova da Silva Reis. Juiz do
Tribunal Regional Federal da 1ª Região*

Durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte expus ao relator-geral, Deputado *Bernardo Cabral*, como ficariam os juízes federais nomeados exclusivamente com função de auxílio e substituição depois da promulgação da nova Constituição. Sensível ao problema, ele recomendou o relator-adjunto Deputado *Antônio Carlos Konder Reis* encontrar uma solução. A pedido deste último, **redigi** a seguinte proposta de “disposição transitória” que resultou no art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

“Art. 28. Os juízes federais de que trata o § 2º do art. 123 da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados. Na hipótese de inexistência de vara, proceder-se-á ao desdobramento das existentes”.

JUSTIFICATIVA

“A Constituição de 24.01.1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 17.10.1969 estabelecia que:

Art. 123. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os juízes federais substitutos, alternadamente, por antiguidade e por escolha em lista tríplice de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos com jurisdição na circunscrição judiciária onde houver ocorrido a vaga.

“Como se vê, na Justiça Federal de primeiro grau havia uma “carreira assim estruturada:



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

- ⇒ *Juizes Federais Substitutos (cargo inicial da carreira)*
- ⇒ *Juizes Federais titulares de varas (cargo final por promoção)*

“A Emenda 7 de 13.04.1977 suprimiu da Constituição a categoria “de Juizes Federais Substitutos (art. 123), transformou os atuais em “juizes federais (art. 201) e autorizou a lei atribuir a estes últimos “exclusivamente as funções de auxílio e substituição (art. 123, § 2º):

Art. 123. Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos.

...

§ 2º A lei **poderá** atribuir a juizes federais exclusivamente funções de substituição em uma ou mais Seções Judiciárias e, ainda, as de auxílio a juizes titulares de varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição.

...

Art. 201. Ficam transformados os atuais cargos de juiz federal substituto em cargos de juiz federal.

“Assim, suprimida da Constituição a categoria de Juizes Federais “Substitutos, não mais existe uma carreira. O ingresso atualmente se faz “no cargo único de Juiz Federal. Nos termos do art. 123 e § 2º existem:

- ⇒ *Juizes Federais titulares de varas*
- ⇒ *Juizes Federais “com função de substituição e auxílio”*

“Todos esses juizes são juridicamente iguais nos termos da Lei “7.007 de 29.06.1982, que criou “cargos de Juiz Federal no Quadro de Juizes da Justiça Federal de 1ª Instância para os fins previstos no artigo 123, § 2º, da Constituição”:

Art. 5º - Desde a investidura, os Juizes de que trata esta Lei **terão as mesmas** garantias, prerrogativas, direitos, vencimentos e vantagens estabelecidas para os demais Juizes Federais, ficando sujeitos à idêntica disciplina judiciária.

O PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (B) 2º TURNO

“O Projeto dispôs que na elaboração do Estatuto da Magistratura “será observado, entre outros princípios, o de que o ingresso na carreira “far-se-á de juiz substituto.



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

“Sem dúvida, será restabelecida na Justiça Federal de primeiro grau a figura do Juiz Federal Substituto, já que aquele princípio está incluído entre as “disposições gerais” concernentes a todo o Poder Judiciário (Seção I do Capítulo III do Título IV).

“Em consequência, após a promulgação da Constituição, na Justiça Federal de primeiro grau, haverá uma carreira assim organizada com duas categorias de magistrados:

⇒ Juízes Federais Substitutos (cargo inicial)

⇒ Juízes Federais titulares de varas (cargo final por promoção)

“Diferentemente da Constituição atual (art. 123, § 2º), o Projeto não permitiu que a lei atribua a “juízes federais exclusivamente as funções de substituição e auxílio” (delegação constitucional). Em consequência, após a promulgação da nova Constituição, nenhuma lei pode atribuir tais funções aos atuais juízes federais nomeados na forma do art. 123, § 2º. Não haverá base constitucional para isso.

“Se a lei assim proceder, estará criando uma 3ª categoria de magistrado, desvirtuando o sistema adotado e violando o princípio geral de que apenas duas são as categorias: Juiz Federal Substituto e Juiz Federal Titular.

“Por outro lado, há um outro aspecto da maior relevância constitucional que merece análise. O Projeto manteve o velho princípio do juiz natural, que constitui a expressão mais alta dos princípios da jurisdição. De modo categórico, estabeleceu que “ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, inciso LIV).

“Ora, o Projeto não prevê que o Juiz Federal tenha “função de substituição e auxílio”, que são próprias de juiz substituto. Em virtude disso, após a promulgação da Constituição, como e onde os atuais Juízes Federais nomeados na forma do art. 123, § 2º, da Constituição vigente vão exercer a jurisdição? Não sendo titulares de varas ficarão vagueando na Seção Judiciária não se sabe fazendo o quê, pois suas atribuições não estão delineadas na futura Constituição (art. 116 do Projeto).



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

“Essa incerteza viola a garantia fundamental do juiz natural ou “competente, do juiz certo. A jurisdição, como atividade estatal, deve ter “assento na Constituição.

“Daí a “disposição transitória” proposta em epígrafe para “compatibilizar ou adequar a situação dos atuais juízes federais “nomeados na forma do § 2º do art. 123 da Constituição com o sistema “adotado no Projeto.

“A medida proposta é de natureza exclusivamente institucional. “Ninguém está postulando vantagens, promoções ou benefícios “pessoais, porquanto entre os juízes federais titulares de varas e os com “função de substituição e auxílio já existe igualdade em tudo”.

APROVAÇÃO

O Destaque 2D00.632-3 apresentado pelo Deputado *Antônio Carlos Konder Reis* foi aprovado pela Assembléia Nacional Constituinte na sessão de 31.08.1988 com 404 votos favoráveis, 6 contra e 6 abstenções, transformando-se no art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com uma pequena alteração terminológica completamente sem sentido: “**vagas**” em vez de “**varas**”:

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; **na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.**

AS CONSEQUÊNCIAS

Na 1ª Região, por Ato de 17.05.1989 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foram declarados titulares de varas os seguintes juízes federais inicialmente nomeados com função de substituição e auxílio:

- ⇒ *João Batista Coelho Aguiar* , 1ª Vara/DF
- ⇒ *Sebastião Fagundes de Deus* , 3ª Vara/DF
- ⇒ *Novély Vilanova da Silva Reis*, 7ª Vara/DF
- ⇒ *José Amilcar de Queiroz Machado*, 5ª Vara/MG
- ⇒ *Sônia Diniz Viana* , 6ª Vara/MG



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

- ⇒ *Antônio Francisco Pereira* , 8ª Vara/MG
- ⇒ *Maria José de Macedo Ribeiro* , 10ª Vara/MG
- ⇒ *Carlos Humberto de Sousa* , 3ª Vara/GO
- ⇒ *Cândido Moraes Pinto Filho* , 2ª Vara/BA

(12/08/2009)